(211/2025-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DEFLAGRADO POR RECLAMAÇÃO CONTRA OFICIAL DE REGISTRO CIVIL - RECORRENTE SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA OU REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO SOLICITAR ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALHA FUNCIONAL - INADMISSÍVEL A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA GRATUIDADE - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CONCESSÃO/MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA GRATUIDADE.

I. **CASO EM EXAME**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação apresentada para o fim único de deferir a gratuidade para a emissão de 2ª (segunda) via da certidão, condicionada à apresentação dos respectivos documentos de identificação pessoal. Diante da ausência de indícios de falha funcional por parte do delegatário de função pública, determinou o arquivamento da reclamação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047[redacted] e o código 1322700.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso deve ser conhecido diante da ausência de capacidade postulatória da recorrente ou de sua representação processual e se há indícios de falta funcional por parte da delegatária ao condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da necessidade.

III. **Razões de Decidir**

3. A recorrente não está regularmente representada nos autos e não demonstrou capacidade postulatória, o que impõe o não conhecimento do recurso.

4. Não há elementos concretos que indiquem violação dos deveres funcionais da delegatária a justificar a alteração da decisão pelo arquivamento da reclamação.

5. Revisão de ofício da concessão administrativa da gratuidade de justiça, sem previsão legal específica.

IV. **Dispositivo e Tese**

6. Recurso não conhecido. Sentença reformada quanto à concessão de gratuidade, mantendo-se no mais.

Tese de julgamento: 1. A interposição de recurso administrativo requer capacidade postulatória ou representação por advogado. 2. Impossibilidade de concessão administrativa da gratuidade de justiça, sem previsão legal específica. 3. Arquivamento da reclamação que se mantém pela ausência de indícios

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047-[redacted] e o código 1322700.

de infração funcional por parte do delegatário.

Legislação Citada:

CPC, art. 103; Estatuto da Advocacia, art. 1º; Lei Estadual n.º 11.331/2002, art. 9º, II; NSCGJ, itens 69 e 143, Capítulo XIII, Tomo II

Jurisprudência Citada:

Processo 1050132-74.2019.8.26.0100, Parecer 679/2019-E; Processo 1071242-95.2020.8.26.0100, Parecer 208/2021-E; Processo 0001314-82.2023.8.26.0322, Parecer 35/2024-E; 0015466-49.2023.8.26.0577, Parecer 299/2024-E; Processo 189.461/2015, Parecer 52/2016-E; Processo 710/2003

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em face da r. sentença de fls. 64/67, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Itapecerica da Serra/SP.

A r. sentença, proferida em Pedido de Providências deflagrado por Reclamação, considerou descabidas as imputações da ora recorrente quanto à conduta da Oficial de Registro da serventia em apreço, quanto ao atendimento ocorrido na data de 20/10/2023, em que, segundo a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047-[redacted] e o código 1322700.

alegação contida na reclamação, destinava-se ao cumprimento de mandado de interdição da filha da reclamante e obtenção da certidão atualizada do registro civil da interditada. A r. Sentença ainda considerou que o pedido, na verdade, foi destinado à obtenção da 2ª via da certidão e, após realizar diligências para aferir se a postulante fazia jus à gratuidade de justiça, deferiu *"a manutenção da gratuidade, sobretudo para fins de emissão de 2ª via da certidão acerca da inscrição decorrente da interdição, tal qual sentença proferida nos autos n. 1ª Vara local sob o n 0006387-[redacted] conquanto que sejam apresentados os respectivos documentos de identificação pessoal como de praxe (...)".*

A recorrente busca a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido nos autos de nº 0006387-[redacted] que tramitaram perante a 1ª Vara Cível de Itapecerica da Serra (fls. 17/21), se estende ao seu pedido de obtenção da segunda via da certidão.

Afirma que a recusa da Oficial em expedir, com isenção de custas, a segunda via da certidão, acerca da inscrição decorrente da interdição de sua filha, configura afronta ilegal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 86/87).

É o relatório.

Opino.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

A recorrente não possui capacidade postulatória nem está representada nos autos por advogado, como de rigor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047[redacted] e o código 1322700.

Inadmissível que haja interposição de recurso por quem não seja advogado em razão do disposto no artigo 103 do atual Código de Processo Civil (anterior artigo 36 do Código de Processo Civil revogado) e no artigo 1º do Estatuto da Advocacia, que, respectivamente, dispõem:

> *"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*
>
> *Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal."*
>
> *"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*
>
> *I - a postulação a ~~(qualquer)~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*
>
> *II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*
>
> *§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*
>
> *§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.*
>
> *§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade."*

Nesse sentido, destaca-se parte do parecer proferido nos autos do processo 189.461/2015, do então Juiz Assessor da Corregedoria,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047[redacted] e o código 1322700.

Swarai Cervone de Oliveira, e que foi acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

> *"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas" (grifei)*

De semelhante teor são os pareceres aprovados por Vossa Excelência nos autos dos processos nº 0001314-82.2023.8.26.0322 (julgado em 24/01/2024) e 0015466-49.2023.8.26.0577 (julgado em 17/05/2024).

Então, impossível conhecer da presente insurgência, pela ausência de capacidade postulatória da recorrente, que nem está representada por advogado, o que impede que o seu requerimento seja conhecido e processado como recurso administrativo.

Se a qualquer do povo é dado provocar a atividade correcional, levando ao conhecimento da autoridade fatos que mereçam exame e verificação, por outro lado é certo que, esgotada a apuração, o acesso à via recursal já depende, então, de postulação mediante quem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047[redacted] e o código 1322700.

tenha habilitação adequada para tanto, uma vez que já se saiu do âmbito amplo do direito de petição para a discussão jurídica acerca da forma e da matéria de decisão administrativa.

No tocante à atuação funcional da Oficial, por se tratar de questão afeta ao poder hierárquico e disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, é cabível o reexame da matéria decidida para aferir se o arquivamento do pedido de providências deve ser mantido.

Não há razão bastante para modificar a decisão da Corregedoria Permanente pelo arquivamento do pedido de providências, eis que não há elementos concretos que indiquem violação dos deveres funcionais da delegatária.

Narra a recorrente que compareceu à serventia extrajudicial em 20/10/2023 a fim de "dar cumprimento ao mandado de registro de interdição" e que: (i) não lhe forneceram protocolo; (ii) não cumpriram com a legislação acerca do atendimento preferencial; (iii) não reconheceram seu direito à gratuidade dos emolumentos na emissão da pretendida certidão; (iv) embora tenha solicitado a presença da Oficial, essa se recusou a atendê-la; (v) não logrou obter o postulado.

Em razão de tudo quanto alegado, disse ter sofrido constrangimento e, em sua reclamação, pediu fosse a Oficial responsabilizada pelas infrações que teria cometido, consubstanciadas nos artigos 158 (extorsão), 316 (excesso de exação) e 319 (prevaricação) do Código Penal, com a aplicação de multas e recebimento do décuplo dos emolumentos pretensamente cobrados.

Ademais, pugnou pela fiscalização e afastamento da Oficial de suas atividades perante a serventia extrajudicial, até o julgamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047[redacted] e o código 1322700.

da Reclamação, “por evidente incompetência e insensibilidade”.

Por fim, pediu, em caráter emergencial, a expedição do documento.

Como bem decidido em sentença, a pretensão foi, na verdade, de obtenção da 2ª via da certidão, e não de cumprimento de mandado judicial de interdição e correspondente fornecimento de certidão atualizada após o cumprimento do mandado.

Como informado pela Registradora, o registro da interdição ocorreu nos idos de 2018, conforme comprovação que anexou (fls. 39), de sorte que a gratuidade outrora deferida não se estenderia à pretensão de obtenção da 2ª via da certidão relativa à interdição da filha da reclamante, mas, de todo modo, foi informada de que, caso demonstrasse a alegada pobreza, o que poderia ser feito pela apresentação da carteira de trabalho, inclusive digital, ser-lhe-ia entregue a 2ª via da certidão sem a cobrança de emolumentos.

Tendo a postulante se recusado a apresentar qualquer documentação a respeito da alegada pobreza, não foi possível atender à solicitação.

E nos termos da r. Sentença, a conduta da Oficial não foi desarrazoada, haja vista ser incontroverso que a reclamante não apresentou documentação que demonstrasse sua real situação financeira quando solicitou a expedição da 2ª via da certidão.

Na esteira do decidido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, não há elementos concretos que indiquem violação dos deveres funcionais da delegatária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047[redacted] e o código 1322700.

As irregularidades apontadas pela reclamante com relação ao atendimento presencial vieram desprovidas de qualquer comprovação e as imputações que dirigiu à Oficial, de fato, foram efetuadas sem qualquer alicerce probatório, como bem observou a r. sentença.

Neste cenário, ausente qualquer demonstração de eventual falta funcional, só restava mesmo o arquivamento da reclamação.

Resta, todavia, um reparo a se fazer na r. sentença.

O MM. Juiz Corregedor Permanente entendeu pelo parcial provimento do Pedido de Providências no que se referiu à "manutenção" da gratuidade da justiça concedida à recorrente na sentença copiada às fls. 17/21 e a consequente expedição da pretendida certidão com isenção de custas.

Respeitado, contudo, o entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, a concessão administrativa da gratuidade não pode prevalecer, pelos motivos a seguir expostos.

A recorrente postulou a expedição de segunda via da certidão acerca da inscrição decorrente da interdição de sua filha [redacted] sem o recolhimento das custas.

Sustentou ter sido contemplada com os benefícios da justiça gratuita na ação de Interdição - Tutela e Curatela (autos do processo nº 0006387-[redacted] 1ª Vara Cível do Foro de Itapecerica da Serra/SP), de acordo com a r. sentença de fls. 17/21, que também determinou o registro de sua existência.

Em sua manifestação de fls. 35/38, a Oficial sustentou que esclareceu à requerente que a gratuidade deferida no ano de 2018, no curso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047[redacted] e o código 1322700.

de processo de Interdição, abrangia apenas o registro da interdição e a expedição da respectiva certidão, o que já tinha sido efetuado à época.

Diante da discordância da reclamante, a Oficial condicionou o pedido à demonstração da alegada pobreza, por meio da apresentação da carteira de trabalho digital, esclarecendo, ainda, que o respectivo aplicativo poderia ser acessado pelo celular, o que foi rejeitado com veemência.

Todavia, não há previsão que corrobore sequer a comprovação da necessidade nos moldes apresentados pela Oficial.

Ora, é de geral conhecimento, que os emolumentos possuem natureza de taxa, cuja isenção depende de Lei, não havendo possibilidade de dispensa de seu recolhimento no âmbito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"EMOLUMENTOS - Tabelião de Protesto de Letras e Títulos - Solicitação de isenção dos emolumentos devidos pelo cancelamento de protesto - Natureza jurídica dos emolumentos que impede a concessão de isenção em hipóteses não previstas em lei. Recurso não provido." (Processo 1050132-74.2019.8.26.0100, Parecer 679/2019-E, da lavra da Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco).

"*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE MATRÍCULA - EMOLUMENTOS -*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047[redacted] e o código 1322700.

NATUREZA DE TAXA - ALEGADA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO - COBRANÇA DEVIDA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA PARA DISPENSA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE NA VIA ADMINISTRATIVA SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ITEM 354, DO CAPÍTULO XX, DAS NSCGJ - REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO IMOBILIÁRIA QUE DEVERÁ SER FEITA PELO SISTEMA ELETRÔNICO DA PENHORA ONLINE - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Processo 1071242- 95.2020.8.26.0100, Parecer 208/2021-E, da lavra da Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Leticia Fraga Benitez, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe).

O Novo Código de Processo Civil trata da gratuidade dos emolumentos, genericamente, no artigo 98, §1º, IX:

"Art. 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: (...) IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido."

Da leitura do dispositivo legal, conclui-se que os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047-[redacted] e o código 1322700.

registradores não podem cobrar emolumentos em decorrência da prática de atos necessários à efetivação ou à continuidade de processo judicial em que o postulante tenha sido agraciado com a justiça gratuita.

O artigo 9º, II, da Lei Estadual n.º 11.331/2002, por sua vez, ao tratar das isenções e gratuidade, prevê que são gratuitos "os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo."

De teor semelhante é o item 69, do Capítulo XIII, do Tomo II, das NSCGJ: "69. Nas hipóteses de requisições judiciais, os notários e registradores não poderão exigir prévio pagamento de emolumentos para o fornecimento de informações, documentos e certidões, exceto nos casos em que da ordem judicial constar ressalva expressa a respeito."

Contudo, a hipótese dos autos não envolve requisições judiciais, o que afasta a aplicabilidade dos referidos dispositivos.

O item 143, do mesmo Capítulo XIII, do Tomo II das NSCGJ, por outro lado, só prevê a ausência de cobrança de emolumentos nas hipóteses previstas em lei específica, e não consta haja lei específica que dispense do pagamento de emolumentos a expedição de segunda via de certidão de nascimento atualizada com registro da interdição (considerando-se que a filha da reclamante era solteira quando da expedição do mandado de fl. 16).

Ademais, a despeito do teor do artigo 207 da Lei Federal n.6.015/73, não há previsão específica nas Leis Estaduais n.11.331/02 e n.11.608/03 (https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei11331.aspx) as quais disciplinam a incidência dos emolumentos sobre os serviços notariais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047-[redacted] e o código 1322700.

e de registro e da taxa judiciária sobre os serviços públicos de natureza forense.

Por oportuno, verificando que a Corregedoria Permanente determinou a manutenção da gratuidade, impõe-se a reforma do quanto decidido, de ofício, com fundamento no poder hierárquico que compete à Corregedoria Geral da Justiça

Nesse sentido já se decidiu:

> *"REGISTRO DE IMÓVEIS - Gratuidade da Justiça - Concessão pelo Juiz Corregedor Permanente no âmbito administrativo – Inadmissibilidade - Isenção de taxa - Necessidade de previsão legal - Recurso provido para revogar a concessão. (…) Respeitado o entendimento do ilustre corregedor permanente, a isenção depende de lei expressa e, no caso dos autos, têm-se a incidência conjugada do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 9º, II, da Lei Estadual 11.331/2002, de sorte* ***que a isenção só haveria por ordem judicial, assim entendida aquela emanada de processo judicial e não administrativo, como ocorreu nestes autos****. A razão de ser da Lei Estadual é clara, ou seja, visa a eficácia dos atos judiciais que se projetam no registro imobiliário."* (Proc. CG nº 710/2003 - Dr. João Omar Marçura, aprovado pelo eminente Desembargador Luiz Tâmbara, à época Corregedor Geral da Justiça). (g.n.)

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é: 1) pelo não conhecimento do recurso interposto pela incapacidade postulatória da recorrente e 2) pela reforma da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047-[redacted] e o código 1322700.

r. sentença com relação à concessão/manutenção da gratuidade, mantendo-se-a no mais.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047[redacted] e o código 1322700.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 12 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0004047-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: 1) não conheço do recurso administrativo interposto pela incapacidade postulatória da recorrente e 2) determino a reforma da r. sentença com relação à concessão/manutenção da gratuidade, mantendo-se-a no mais.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004047[redacted] *e o código 132E517.*